



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.400 - SP (2017/0128523-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MASSARU TAKOI E OUTRO(S) - SP173565
AGRAVADO : COMERCIO DE MADEIRAS ROSA LTDA - ME
ADVOGADOS : OSWALDO CONTO JUNIOR E OUTRO(S) - SP101336
EVERTON VIDAL - SP283351

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. Agrado interno no agrado em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.400 - SP (2017/0128523-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MASSARU TAKOI E OUTRO(S) - SP173565
AGRAVADO : COMERCIO DE MADEIRAS ROSA LTDA - ME
ADVOGADO : OSWALDO CONTO JUNIOR E OUTRO(S) - SP101336

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interno interposto por ITAPEVA FLORESTAL LTDA., com fundamento nos arts. 259 do RISTJ e 1021 do CPC/15, contra decisão monocrática que não conheceu o recurso especial que interpusera.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada pela agravante em face de COMERCIO DE MADEIRAS ROSA LTDA - ME, objetivando o recebimento do valor de R\$ 63.861,00 (sessenta e três mil e oitocentos e sessenta e um reais), representado por cheque emitido pela executada, sem a devida provisão de fundos.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Acórdão: deram parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Pretensão de reforma da r.decisão que indeferiu a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, aqui agravada – Cabimento parcial – Hipótese em que a sócia retirou-se da sociedade, sem regularização do quadro social no prazo de 180 dias (CC, art. 1033, IV) – Sociedade unipessoal que implica responsabilidade solidária e ilimitada do sócio remanescente - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. Alega violação dos arts. 535 do CPC/73 e 1.022 do CPC/2015;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50, 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a retirada ou exclusão de sócio, não o exime da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a alteração do contrato social.

Decisão monocrática: recurso especial não conhecido, com fundamento na ausência de demonstração de violação ao art. 1022 do CPC/15, além da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF (e-STJ fls. 192/194).

Agravo interno no agravo em recurso especial: reafirma a violação do art. 1022 do CPC/15 "porque mesmo opostos embargos de declaração o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a responsabilização da sócia administradora Tereza pelos atos abusivos da personalidade jurídica alegados" (e-STJ fl. 199). Insurge-se contra a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.400 - SP (2017/0128523-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MASSARU TAKOI E OUTRO(S) - SP173565
AGRAVADO : COMERCIO DE MADEIRAS ROSA LTDA - ME
ADVOGADO : OSWALDO CONTO JUNIOR E OUTRO(S) - SP101336

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Julgamento: CPC/15.

A decisão agravada não conheceu o recurso especial da agravante, com fundamento na ausência de demonstração de violação ao art. 1022 do CPC/15, e incidência das Súmulas 283 e 284 do STF (e-STJ fls. 192/194).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da violação ao art. 1022 do CPC/15

Nas razões deste recurso a agravante sustenta que houve omissão do Tribunal de origem quanto "a responsabilização da sócia administradora Tereza pelos atos abusivos da personalidade jurídica alegados" (e-STJ fl. 199).

Da reanálise minuciosa dos autos, observa-se que, de fato, o acórdão recorrido deliberou que:

Cabe ressaltar que somente a inexistência de bens não é motivo suficiente para o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Contudo, no caso em exam, revela-se possível a inclusão do sócio Márcio Teruhiko Iwassaki.

Isso porque foi demonstrado que a sócia Tereza retirou-se do quadro social em 12.02.2014, permanecendo apenas um único sócio, Sr. Márcio Teruhiko Iwassaki, conforme ficha apresentada às fls. 111, sem regularização do quadro social em 180 dias, conforme previsto no inciso IV, do artigo 1033 do Código Civil. (e-STJ fls. 139)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, **não se constata conduta da sócia retirante que autorize a sua responsabilização.** (grifou-se)(e-STJ fl. 141)

Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação da decisão recorrida.

2. Da existência de fundamento não impugnado

A Súmula 283 do STF aplicada na decisão recorrida, determina ser inadmissível o recurso, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Do aludido enunciado, conclui-se que se a decisão recorrida contiver mais que um fundamento suficiente para sua manutenção, a parte interessada, obrigatoriamente, deve impugná-los.

Da releitura dos autos, verifica-se que, com efeito, a agravante, não impugnou, especificamente e de maneira consistente, os fundamentos utilizados pelo TJ/SP de que o disposto no art. 1.032 do CC, não implica, por si só, a inclusão automática do sócio retirante, tendo em vista a inexistência de abuso da personalidade jurídica ou a sua manipulação fraudulenta por parte a ex-sócia, além da responsabilização do sócio remanescente ter se dado em razão da existência de sociedade unipessoal, nos termos do art. 1.033, IV, do CC (e-STJ fls. 139 e 141), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido.

Desse modo, como estes fundamentos permaneceram inatacados e são suficientes para a manutenção do acórdão recorrido, incide na espécie a Súmula 283/STF.

3. Da fundamentação deficiente

No que tange à fundamentação deficiente, a agravante não indicou, de forma clara, precisa e consistente, em suas razões de recurso especial, em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consistiu a pretensa ofensa pelo acórdão recorrido aos arts. arts. 50, 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC.

Mantém-se, assim, o óbice da Súmula 284/STF.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0128523-5

AgInt no
AREsp 1.111.400 /
SP

Números Origem: 00001344720118260582 20110729120168260000

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MASSARU TAKOI E OUTRO(S) - SP173565
AGRAVADO : COMERCIO DE MADEIRAS ROSA LTDA - ME
ADVOGADO : OSWALDO CONTO JUNIOR E OUTRO(S) - SP101336

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MASSARU TAKOI E OUTRO(S) - SP173565
AGRAVADO : COMERCIO DE MADEIRAS ROSA LTDA - ME
ADVOGADO : OSWALDO CONTO JUNIOR E OUTRO(S) - SP101336

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.